



Câmara Municipal de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo
GABINETE DO VEREADOR CARLOS ANTONIO DE LIMA

PROJETO DE LEI Nº. 002 DE 18 DE MAIO DE 2020
Autoria: CARLOS ANTÔNIO DE LIMA

Institui a Política de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos de Espectro Autista (TEA) no Município de Porto Real /RJ.

Art. 1º -Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista no âmbito do Município de Porto Real, destinada a garantir e a promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com Transtornos do Espectro Autista, visando ao desenvolvimento pessoal, inclusão social e cidadania e ao apoio às suas famílias.

§ 1º - Esta Lei assegura a plena efetivação dos direitos e garantias fundamentais decorrentes da Constituição Federal e tem como base a Lei nº12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei nº 13.146, de 06 de junho de 2015, que institui a lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º - A pessoa com Transtornos do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º- Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – Tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados às pessoas com TEA que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação;

II – Rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnósticos precoces: avaliação do desenvolvimento infantil feito por equipe multiprofissional visando identificar sinais de desenvolvimento comportamental e sensorial atípico que sirvam como indicadores de possível presença de quadro autísticos, e que tem como finalidade a intervenção também precoce e, como consequência, influir positivamente no desenvolvimento integral da criança.

III – profissional de apoio escolar: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA e para atuar de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive nos cuidados básicos em relação a alimentação, higiene e locomoção do estudante com TEA e em todas as



Câmara Municipal de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo
GABINETE DO VEREADOR CARLOS ANTONIO DE LIMA

atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas e os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecida.

IV – Sanitário familiar acessível: instalações sanitárias adaptadas para pessoa com deficiência acompanhada por familiar do mesmo sexo ou de sexo diferente.

Art. 3º – O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I – Saúde;

II – Educação;

III – Assistência Social.

§ 1º - Para cumprimento para o que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programas permanentes, estruturados e ministrado por equipes multiprofissionais, para informação, capacitação, treinamento e atualização em TEA de profissionais e estudantes das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, bem como de orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.

§ 2 – A pessoa com TEA, considerando as características sensoriais e comportamentais específicas dessa condição, tem direito a atendimento prioritário nos serviços mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, sendo que nos serviços médicos de emergências públicos e privados deve ser considerada a prioridade por deficiência condicionada aos protocolos de atendimento médico, e adaptações razoáveis nas instalações de espera, atendimento e internação, incluindo a disponibilização de sanitário familiar acessível .

§ 3 – Na prestação dos serviços mencionados nos incisos I, II e III serão disponibilizados recursos de tecnologias assistiva.

Art. 4º- São garantidos, com vistas a intervenção precoce, a reabilitação e atenção integral as necessidades da pessoa com TEA:

I – Avaliação por equipe multifuncional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definido.

II – Atendimento especializados nas seguintes áreas:

a) Neurologia;



Câmara Municipal de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo
GABINETE DO VEREADOR CARLOS ANTONIO DE LIMA

- b) Psiquiatria;
- c) Psicologia;
- d) Psicopedagogia;
- e) Psicoterapia comportamental;
- f) Odontologia;
- g) Fonoaudiologia;
- h) Fisioterapia;
- i) Educação física;
- j) Musicoterapia;
- k) Ecoterapia;
- l) Hidroterapia;
- m) Terapia nutricional;
- n) Terapia ocupacional.

III – distribuição gratuita de nutrientes, fraldas e medicamentos.

§ 1 – A avaliação por equipe multiprofissional, prevista no inciso I, é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos no inciso II, bem como para planejamento e gestão das áreas da Saúde, da Educação e da Assistência Social.

§ 2 – O atendimento especializado previsto no inciso II, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme a avaliação multiprofissional, cabendo o encaminhamento aos serviços particulares ou de convênios, caso não haja atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º– É garantia a educação da pessoa com TEA dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades inclusive o profissionalizante, para tanto, compete ao Município:



Câmara Municipal de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo
GABINETE DO VEREADOR CARLOS ANTONIO DE LIMA

I – Capacitar os profissionais que atuam nas instituições de ensino municipais para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II – Em caso comprovada necessidade, disponibilizar profissional de apoio escolar, nos termos do inciso III do art.2º, para aluno com TEA Incluído em classe comum do ensino regular;

III – garantir Atendimento Educacional Especializado (AEE), para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular, em todos os níveis e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino, podendo ser realizado por meio de convênios com instituições especializadas, sem prejuízo do sistema educacional inclusivo;

IV – garantir a provisão de adaptações razoáveis, como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes adequados as características sensoriais, comportamentais comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, afim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V – Garantir ao acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem tido devidamente escolarizada;

VI – Garantir transporte escolar aos alunos com TEA e disponibilizar:

a) Profissional de apoio para o motorista;

b) Capacitação ao motorista e ao profissional de apoio sobre como interagir com o aluno com TEA.

Parágrafo único – As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplicam-se obrigatoriamente o disposto neste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Art. 6º - O Município, por meio de suas secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social e demais órgãos da administração municipal, se responsabilizará a:

I – Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;



Câmara Municipal de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo
GABINETE DO VEREADOR CARLOS ANTONIO DE LIMA

II – Garantir às pessoas com TEA e suas famílias a aquisição de informações e orientações básicas sobre TEA, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis;

III – desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e inserção no mundo do trabalho;

IV – Promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

V – Disponibilizar esclarecimentos e orientações sobre TEA para os profissionais das Polícias Civil e Militares do Corpo de Bombeiros, visando ao atendimento, abordagem e socorro às pessoas com TEA;

VI – Instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA em situação de dependência, que não disponham de condições de auto-sustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados, rompidos ou que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, atreves de:

- a) Programas de adoção de pessoas com TEA;
- b) Residências inclusivas, localizadas em áreas residenciais da comunidade e que possam contar com apoio psicossocial.

§ 1º - A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais previstas no inciso VI deste artigo depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família e de inclusão familiar.

§ 2º - Para o cumprimento das determinações deste artigo, o Município poderá firmar parcerias com as Secretarias Estaduais competentes e entidades que atuem nas áreas envolvidas.

Art. 6º - Visando subsidiar a formulação, a gestão, o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e outras ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos municipal, estadual e nacional, bem como identificar as barreiras que impedem o exercício de seus direitos, será criado o Cadastro Municipal das Pessoas com Transtornos do Espectro Autista, sob responsabilidade do Poder Executivo municipal.

Parágrafo único – As informações coletadas poderão ser repassadas ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), criado pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



Câmara Municipal de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo
GABINETE DO VEREADOR CARLOS ANTONIO DE LIMA

Art. 7º - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parcela com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 8º - Para viabilização e fiel execução das obrigações contidas nesta Lei, compete ao Poder Executivo regulamentar e gerenciar a utilização dos recursos humanos e materiais necessários, bem como prever as respectivas destinações financeiras quando da elaboração dos orçamentos das áreas da Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 9º - Na elaboração e implementação de legislação, políticas e outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, o Município realizará consultas e envolverá ativamente pessoas com TEA, diretamente ou por intermédio de seus responsáveis legais e de suas organizações representativas.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Porto Real
Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo
GABINETE DO VEREADOR CARLOS ANTONIO DE LIMA

JUSTIFICATIVA

Estou propondo aos nobres colegas Vereadores e Vereadoras a análise, discussão e votação do Projeto de Lei, que estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA (autismo), no Município de Porto Real.

O presente projeto busca conscientizar a população acerca da política nacional de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, isto porque, conforme garante o disposto na Lei Federal n.º 12.764/2012, § 2º do Art. 1º, os portadores do referido transtorno são considerados pessoas com deficiência.

Os direitos das pessoas com deficiência, seja física, orgânica ou sensorial, estão definidos na Constituição Federal. Cabe a União, os Estados e os Municípios garantir os direitos das pessoas com deficiência, devendo proporcionar-lhes a verdadeira inclusão social. Ressaltamos que em vários municípios brasileiros está prioridade já consta em lei municipal.

O referido projeto também se faz necessário devido às peculiaridades deste transtorno global do desenvolvimento, o qual é caracterizado pela dificuldade em comunicação, interação social e comportamento.

Esperamos que os nobres colegas Vereadores e Vereadoras aprovem o presente projeto de lei.

Porto Real/RJ, 18 de maio de 2020.

CARLOS ANTONIO DE LIMA
Vereador